

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024 RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

SENA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.866.049/0001-22, com sede administrativa na Rua São José, nº 714, Lote 32A2, Quadra 33, Casa 03, Praia de Itaipuaçu, Maricá, RJ, CEP: 24.936-735, neste ato representada por sua sócia administradora **LARYSSA DRUMOND SENA**, brasileira, solteira, engenheira civil e empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 2016127116, expedida pelo CREA/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 129.482.727-85, vem Mui Respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, I, "b" e "c" da Lei 14.133/21 e no princípio da legalidade, interpor

RECURSO

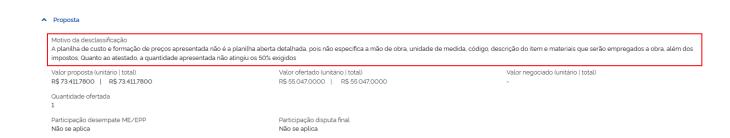
contra decisão do(a) agente de contratação e equipe de apoio que desclassificou a proposta e inabilitou – indevidamente – a licitante **SENA ENGENHARIA LTDA.**, conforme as razões em anexo.

Da classificação da recorrente Da possibilidade e limites do ajustamento da proposta - jogo de planilha

1. A licitante recorrente ficou em 3º lugar após a fase de lances, tendo sido as 2ª primeiras empresas desclassificadas. Assim, o pregoeiro convocou a presente recorrente para apresentação de documentos que atestassem a exequibilidade da proposta, bem como comprovassem sua habilitação, tendo assim a recorrente anexado os competentes documentos exigidos.



2. Muito embora tenha a recorrente encaminhado toda sorte de documentos que comprovassem tanto a exequibilidade de sua proposta vencedora, quanto sua habilitação técnica, o pregoeiro desclassificou-a e inabilitou a presente recorrente, conforme se verifica abaixo:



3. A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

(...)

- 4. A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.
- 5. Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é **notoriamente** impraticável. Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, vejamos:

"Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."



- 6. Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente **MAIS VANTAJOSA**.
- 7. No presente caso, portanto, a empresa cumpriu as exigências formuladas pelo pregoeiro(a) e sua equipe de apoio ao encaminhar:
 - (a) Planilha de composição detalhada dos custos, com discriminação da mão de obra, insumos, tributos, despesas comerciais e administrativas e até mesmo o lucro;
 - **(b)** Cópias de contratos anteriores executados com o objeto semelhante da contratação almejada, inclusive com atestado de conclusão;
 - (c) Orçamentos de insumos e materiais;
 - (d) Justificativa da exequibilidade, declarando sob a responsabilidade legal, a viabilidade da execução contratual.
- 8. Ainda assim, a empresa recorrente se colocou à disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta, o que não foi oportunizado pelo(a) pregoeiro(a) e equipe.
- 9. Ou seja, a recorrente comprovou que sua proposta apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, **comprovando ainda a exequibilidade** e, portanto, atendeu ao item editalício onde informa ser necessário ser inclusos no preço todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação.
- 10. Indevida e ilegítima a desclassificação da proposta da recorrente, motivo pelo qual **REQUER** a reconsideração da decisão que a desclassificou para que seja classificada a proposta vencedora da empresa recorrente.

Da necessária habilitação técnica da empresa recorrente



- 11. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.
- 12. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.
- 13. O edital previu claramente que:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; e
- b) Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do responsável técnico da licitante, devidamente quitada e válida na data da abertura da licitação, fornecendo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente registrada em órgão competente para a execução da mesma.

14 Minuta elaborada por Karolinne de Souza Santos Simão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SELICC Proc. nº 2395/2024 Folha nº ______ Rub.

- c) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.
 - Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional vinculado à licitante.
 - ii. Será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica com relação à execução de objeto similar às parcelas de maior relevância técnica, nos termos do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com os itens abaixo especificados:

ITEM 2.1.1 – DECK DE MADEIRA DE LEI – (65,70%); ITEM 3.1.2 – PINTURA VERNIZ POLIURETÂNICO EM MADEIRA – (12,77%); e ITEM 3.1.1 – PINTURA IMUNIZANTE PARA MADEIRA – (7,22%)



- d) Comprovação de integrante do quadro permanente, onde fique demonstrado que cada profissional que apresentou atestado pra comprovação da capacidade técnico profissional integra o quadro permanente da empresa licitante.
 - Será considerado integrante do quadro permanente da empresa licitante o profissional que for sócio, diretor, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA ou CAU.
 - iv. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso.
 - Sócio: contrato social e sua última alteração;
 - diretor: estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
 - empregado vinculado ao quadro da empresa, em caráter permanente ou não, mediante:
 - a. Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou;
 - b. Contrato Social, ou;
 - c. Contrato Particular firmado com a empresa proponente, ou;
 - d. No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA ou CAU, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.
 - responsável técnico: certidão de registro de pessoa jurídica no CREA ou CAU.

15 Minuta elaborada por Karolinne de Souza Santos Simão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

- e) Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 67, I, da Lei Federal 14.133/2021, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública, de acordo com o art. 67, § 6°, da Lei Federal 14.133/2021.
- 14. Veja no recorte do edital publicado acima que não há exigências de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante. Desta forma, a empresa recorrente apresentou 3 (três) atestados em serviços semelhantes e, frise-se, em serviços idênticos aos índices de maior relevância técnica exidos no edital, que comprovam sua capacidade técnica.



- 15. Todavia, o(a) pregoeiro(a) e sua equipe inabilitaram a recorrente inovando as exigências editalícias sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não "(...) não atingiu os 50% exigidos".
- 16. Causa estranheza à recorrente a atacada decisão, pois os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.
- 17. Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

Dos objetivos da licitação pública

18. A licitação tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. O teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade."

Do vinculo ao instrumento convocatório



19. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Nova Lei de Licitações prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

20. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

21. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do



Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

22. No mesmo sentido, leciona **DIÓGENES GASPARINI**:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

23. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que desclassificou e inabilitou a recorrente.

Dos pedidos

24. De sorte que, com fundamento nas razoes precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de desclassificação e inabilitação da empresa **SENA ENGENHARIA**



LTDA., passando a julgar sua proposta classificada e, por conseguinte, habilitada a empresa recorrente declarando-a vencedora do presente certame público.

25. Outrossim, lastreada nas razoes recursais e – mais uma vez – por mera eventualidade, na hipótese não reconsiderar a decisão proferida, dando provimento a este recurso, faça este subir à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento. São Pedro da Aldeia, 18 de novembro de 2024.

SENA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF N°46.866.049/0001-22